



TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, Dra.
MARCELISE WEBER LORITE
Do que para constar, lavrei este.
Em, 06/03/1998

Arlindo Osni Lichtenfels
Escrivão Designado

nº 90/97

I - Compulsando os autos verificamos que foram juntados documentos:

- 1 - Pela defesa de Osvaldo Marceneiro (e outros) sem autenticação;
- 2 - Pelo Ministério Público em língua estrangeira e letra minúscula (ilegível);

Os documentos supra-citados foram objeto de despacho determinando seu desentranhamento e devolução, sem prejuízo de **nova juntada em língua pátria, legível e autenticado.**

II - Para que não haja dúvida quanto a nova juntada do documento, indague-se à parte a respeito do interesse de nova juntada:

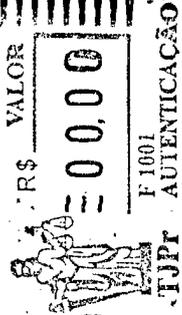
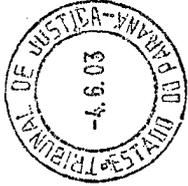
1 - Se a resposta for negativa, devolva-se o documento certificando-se genericamente.

2 - Se a resposta for positiva, desentranhe-se o documento, certifique-se detalhadamente seu conteúdo, junte-se novamente o documento conferindo-se com a certidão (referidamente detalhada). No sentido de simplificar operação, que o Sr. Escrivão, dentro das possibilidades, indique funcionário a acompanhar as partes na regularização das peças (autenticação e ampliação) tornando desnecessária certificação detalhada. Ou ainda com menos trabalho, se a parte preferir juntar o original, substitua-se pela cópia.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal da Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de CPJAS

Cláudio F. da Silva
Chefe de Serviço de Autenticação e Protocolo





Considerar-se-ão válidas as autenticações da Biblioteca Pública do Paraná, ademais, observamos que o inquérito juntado a fls. 5729 a 5769 encontra seu original a fls. 6029 a 6088 (abundando 19 páginas neste último), destarte, desentranhe-se o documento de fls. 5729 a 5769 e devolva-se.

III - A respeito do pedido de juntada de fita cassete feita pelo procurador dos réus Osvaldo Marceneiro e outros:

Do assunto, manifesta-se a Jurisprudência:

“Júri - Nulidade - Incorrência - Exibição da arma do crime em plenário - Objeto que já se encontrava nos autos desde o inquérito, não podendo falar em surpresa para a defesa - Hipótese, ademais, de instrumento do crime e não de documento - Inaplicabilidade do art. 475 do CPP - Recurso não provido”.
(TJSP - AC - Rel. Des. Dirceu de Mello - RJTJSP - Lex, 92/438).(grifo nosso)

“A sonorização da gravação no plenário do Júri constitui modalidade de prova como qualquer outra, podendo ser realizada desde que não expressamente proibida por nosso estatuto processual penal adjetivo. A instituição do Júri não é ofensa aos progressos da tecnologia”. (TJSP - AC - Rel. Des. Djalma Lofrano - RT 511/328).(grifo nosso)

“É lícita a divulgação, em plenário, de fita magnética contendo a entrevista de co-réu se esta já estava transcrita nos autos, tratando-se, pois, de prova anteriormente admitida e do conhecimento da parte contrária”. (TJSP - AC - Rel. Des. Carvalho Filho - RT 522/360).(grifo nosso)

Os julgados demonstram:

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Superintendente de Registo
 Estácio de Sá Brito da Silva
Chefe do Serviço de Autenticação e Protocolo de Documentos



R\$ VALOR
= 00,00

F1601
AUTENTICAÇÃO



- 1 - A admissibilidade da juntada de fita cassete.
- 2 - A ausência da restrição temporal de conhecimento da parte contrária de prova já constante dos autos.

A juntada da fita cassete foi requerida pela defesa a mais de três dias do julgamento muito embora esta "antecedência" tenha sido restringida pelo final de semana.

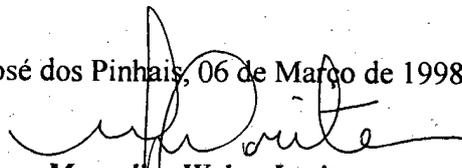
Entretanto, a fita foi admitida nos autos quando da realização de Inquérito Policial (1992) e já foram realizadas duas gravações de seu conteúdo. Obviamente o Juízo teve a cautela de conferir o conteúdo da fita com a gravação e o resultado foi **positivo** ao menos quanto às palavras gravadas. Some-se a esta argumentação aquela de que a fita foi encontrada em posse de Ari Soares dos Santos que junta declaração nos autos de que a fita é cópia da original, **observe-se que a assinatura do declarante não se encontra reconhecida.**

Pelo exposto, convindo de que não pode haver surpresa de uma prova juntada aos autos desde 1992, **defiro** sua juntada desde que realizada **não através de "cópia da cópia"**, e sim, através da cópia que encontra-se com Ari Soares dos Santos, radialista da Rádio Cidade e Repórter do Programa 190 Urgente com quem a fita deve ser requisitada.

IV - Cumpra-se.

Expeça-se as diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 06 de Março de 1998.


Marcelise Weber Lorite
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data recebi os presentes
autos com a manifestação retro.
Do qual para constar, lavrei este.
Em 06/03/98
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Designado